

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 25.283 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECLDO.(A/S) : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA: RECLAMAÇÃO. A QUESTÃO DA PARAMETRICIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS, DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, PARA FINS DE CONTROLE CONCENTRADO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL (CF art. 125, § 2º). LEGITIMIDADE DESSA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA NO PLANO ESTADUAL, MESMO QUE SE TRATE DE MERA REPRODUÇÃO, NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO, DE REGRA INSCRITA NA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA. ESSENCIALIDADE, NO ENTANTO, DE QUE O PARADIGMA DE CONFRONTO, EM TAL CONTEXTO, SEJA ÚNICA E

RCL 25283 MC / RS

EXCLUSIVAMENTE, A PRÓPRIA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
PRESSUPOSTOS DE CAUTELARIDADE
INOCORRENTES NO CASO. MEDIDA
CAUTELAR INDEFERIDA.

– Revela-se legítimo invocar, *como referência paradigmática*, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula normativa que, *inscrita na Constituição Estadual*, reproduz, *com idêntico conteúdo redacional*, regras constantes da própria Constituição Federal, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º, da Constituição da República.

– O único instrumento jurídico revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais e/ou municipais, *é, tão somente*, a Constituição do próprio Estado-membro (CE, art. 125, § 2º), que se qualifica, para esse fim, *como pauta de referência ou paradigma de confronto*, mesmo nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado *ao seu texto* normas constitucionais federais que se impõem à observância compulsória das unidades federadas. Doutrina. Precedentes.

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, na qual se alega que

RCL 25283 MC / RS

o E. Tribunal de Justiça local **teria usurpado a competência** desta Suprema Corte, **ao conceder** medida liminar *em sede de controle normativo abstrato*, **em cujo âmbito** é impugnada a **Lei Complementar estadual nº 14.750/215, contestada em face do art. 5º da Constituição gaúcha**, que assim dispõe:

“Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição.” (grifei)

A **decisão monocrática que motivou** o ajuizamento da presente reclamação **está assim ementada:**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. LEI ESTADUAL COMPLEMENTAR Nº 14.750/2015. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. LEGITIMIDADE. PLAUSIBILIDADE E RISCO DE DANO. MEDIDA CAUTELAR.

1. A competência do Tribunal de Justiça se forma a partir da causa de pedir. Reprodução e omissão da Constituição Estadual frente à Constituição Federal. Precedentes.

2. Associação de classe. Legitimidade ativa.

3. Risco de dano iminente pela edição da Portaria nº 382, de 18 de agosto de 2016, que aprovou o Regulamento, inscreveu o Estado do Rio Grande do Sul no cadastro nacional e deu início à vigência do plano.

4. Princípio da separação dos poderes, autonomia constitucional e vitaliciedade dos membros da magistratura. Inconformidade constitucional.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.” (grifei)

RCL 25283 MC / RS

O eminente Desembargador Alberto Delgado Neto **prestou** as seguintes informações:

“Venho, pelo presente, conforme disposto no inciso I do artigo 989, do Código de Processo Civil, em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70071053235, sendo proponente Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, e em resposta ao Ofício n. 2.839/R, prestar as informações que seguem.

O objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra a Lei Estadual Complementar nº 14.750, de 15 de outubro de 2015, almeja a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, I e II; artigo 4º, artigo 6º, § 1º, artigo 16, parágrafo único e artigo 17.

O processo foi ajuizado com base na alegação de inconstitucionalidade das normas indicadas, em confronto com a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Especialmente pela violação ao princípio da separação e equilíbrio entre Poderes; à noção de simetria entre as Poderes da República e os Entes Federados; aos princípios e regras de aposentadoria dos magistrados e a prerrogativa de vitaliciedade; e ao caráter unitário da magistratura.

O proponente alega que não está contra o regime de previdência complementar, mas ao modelo orgânico instituído para geri-lo. Sustenta que a criação de uma única entidade, alheia a estrutura do Poder Judiciário, gerindo a previdência complementar de seus membros e servidores, viola a separação, a independência e a harmonia entre os poderes. Autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário; e a garantia dos direitos dos magistrados emergentes de sua aposentadoria. Refere a aposentadoria como extensão da prerrogativa de vitaliciedade dos juizes. Aponta que a inconstitucionalidade arguida traz o ‘fumus boni iuris’ e o ‘periculum in mora’, caso a lei estadual atacada não seja suspensa de plano, pois já passou a surtir os efeitos no âmbito do Estado, com os reflexos daí decorrentes.

Dessa forma, foi deferida a liminar por esse julgador, passando previamente pela análise da competência, legitimidade e os

RCL 25283 MC / RS

requisitos da medida cautelar. A medida foi deferida para 'suspender a vigência do artigo 3º, I, e II; do artigo 4º; do artigo 6º, § 1º, do artigo 16 e parágrafo único, e artigo 17, da Lei Complementar Estadual nº 14.750, de 15 de outubro de 2015, no que diz respeito ao Poder Judiciário', conforme cópia que segue em anexo.

Em 6 de outubro de 2016 foi interposto Agravo Regimental n. 70071700873, atualmente em fase de análise da admissibilidade.

Por fim, atualmente o processo está em fase de informações do Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul e da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, bem como da defesa pelo Procurador-Geral do Estado, e a manifestação do Procurador-Geral de Justiça." (grifei)

Sustenta-se, na presente sede processual, que a **alegada** usurpação **decorreria** do fato de o **paradigma de confronto** invocado no processo de controle **abstrato** de constitucionalidade **instaurado** perante o E. Tribunal de Justiça local **residir**, em última análise, em texto **da própria Constituição Federal** (art. 2º, art. 40, art. 93 e art. 95, I), **além da circunstância** de a controvérsia **referir-se** a "(...) *demanda em que todos os membros da magistratura do Estado do Rio Grande do Sul estejam direta ou indiretamente interessados*" (grifei).

Sendo esse o contexto, passo a apreciar o pedido de medida liminar. E, ao fazê-lo, entendo, em juízo de estrita delibação, que o processo objetivo de fiscalização normativa abstrata, instaurável perante os Tribunais de Justiça locais, somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais e/ou estaduais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro (ou, quando for o caso, da Lei Orgânica do Distrito Federal), que representa, nesse contexto, o único parâmetro de controle admitido pela Constituição da República, cujo art. 125, § 2º, assim dispõe:

"Art. 125 (...).

§ 2º – Cabe aos Estados a instituição de representação de

RCL 25283 MC / RS

inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual (...)” (grifei)

O que se revela essencial reconhecer, em tema de controle abstrato de constitucionalidade, quando instaurado perante os Tribunais de Justiça dos Estados-membros **ou** do Distrito Federal e dos Territórios, é que o **único** instrumento normativo **revestido de parametricidade, para esse específico efeito, é, somente, a Constituição estadual ou, quando for o caso, a Lei Orgânica do Distrito Federal. Jamais, porém, a própria** Constituição da República.

Cabe acentuar, neste ponto, que esse entendimento tem o beneplácito do magistério doutrinário (LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “Curso de Direito Constitucional”, p. 64/65, item n. 7.5, 9ª ed., 2005, Saraiva; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Comentário Contextual à Constituição”, p. 591, item n. 6, 2005, Malheiros; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada”, p. 1.514/1.518, item n. 125.5, e p. 2.342/2.347, itens n.s 1.15 e 1.17, 2ª ed., 2003, Atlas, v.g.), **cuja orientação, no tema, tratando-se de controle normativo abstrato no plano local, enfatiza que apenas a Constituição estadual (ou, quando for o caso, a Lei Orgânica do Distrito Federal) qualifica-se como pauta de referência ou como paradigma de confronto, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de leis ou atos normativos locais, sem possibilidade, no entanto, de erigir-se a própria Constituição da República como parâmetro de controle nas ações diretas ajuizadas, originariamente, perante os Tribunais de Justiça estaduais ou do Distrito Federal e dos Territórios.**

Insista-se, portanto, na seguinte asserção: o único instrumento jurídico revestido de parametricidade, para efeito de fiscalização concentrada de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais e/ou municipais, é, tão somente, para os fins a que se refere o art. 125, § 2º, da Lei Fundamental da República, a Constituição do próprio Estado-membro, que se

RCL 25283 MC / RS

qualifica, para tal finalidade, como pauta de referência ou paradigma de confronto, mesmo nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado ao seu texto normas constitucionais federais que se impõem à observância compulsória das unidades federadas.

Essa percepção do alcance da norma inscrita no art. 125, § 2º, da Constituição, por sua vez, reflete-se na jurisprudência constitucional que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em análise, sempre salientando que, em tema de fiscalização abstrata perante os Tribunais de Justiça locais, o parâmetro de controle a ser invocado (e considerado) nas ações diretas somente pode ser a Constituição do próprio Estado-membro, e não a Constituição da República (RTJ 135/12 – RTJ 181/7 – RTJ 185/373-374, *v.g.*), ainda que a Carta local haja formalmente incorporado ao seu texto normas constitucionais federais de observância compulsória pelas unidades federadas (RTJ 147/404, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 152/371-373, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RTJ 158/3, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 177/1084, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 183/936, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – ADI 1.529-QO/MT, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – Rcl 526/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES – Rcl 1.701-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 2.129-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM):

“RECLAMAÇÃO – FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (RTJ 134/1033 – RTJ 166/785) – COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PARA EXERCER O CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS CONTESTADOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – A ‘REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE’ NO ÂMBITO DOS ESTADOS-MEMBROS (CF ART. 125, § 2º) – A QUESTÃO DA PARAMETRICIDADE DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS, DE CARÁTER REMISSIVO, PARA FINS DE CONTROLE CONCENTRADO DE LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS E/OU MUNICIPAIS

RCL 25283 MC / RS

CONTESTADOS, PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DOCTRINA – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– O **único** instrumento jurídico **revestido de parametricidade**, **para efeito** de fiscalização **concentrada** de constitucionalidade de lei ou de atos normativos estaduais **e/ou** municipais, **é, tão-somente**, a Constituição **do próprio** Estado-membro (CF, art. 125, § 2º), **que se qualifica**, para esse fim, **como pauta de referência ou paradigma de confronto**, **mesmo** nos casos em que a Carta Estadual haja formalmente incorporado, **ao seu texto**, normas constitucionais federais **que se impõem à observância compulsória** das unidades federadas. **Doutrina. Precedentes.**

– **Revela-se legítimo** invocar, **como referência paradigmática**, **para efeito** de controle abstrato de constitucionalidade de leis **ou** atos normativos estaduais **e/ou** municipais, **cláusula de caráter remissivo**, que, **inscrita** na Constituição Estadual, **remete**, diretamente, às regras normativas **constantes da própria** Constituição Federal, **assim incorporando-as**, formalmente, **mediante referida técnica de remissão**, **ao plano** do ordenamento constitucional **do Estado-membro**.

– **Com a técnica de remissão normativa**, o Estado-membro **confere parametricidade** às normas, que, **embora constantes** da Constituição Federal, **passam a compor**, formalmente, **em razão** da expressa referência a elas feita, o **‘corpus’** constitucional **dessa** unidade política da Federação, **o que torna possível erigir-se**, **como parâmetro de confronto**, **para os fins** a que se refere o art. 125, § 2º da Constituição da República, **a própria** norma constitucional estadual **de conteúdo remissivo**. **Doutrina. Precedentes.**”

(Rcl 10.500-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

“– A Constituição de 1988, ao prever o controle **concentrado** de constitucionalidade **no âmbito** dos Estados-membros, **erigiu a própria Constituição estadual** à condição de **parâmetro único e exclusivo de verificação da**

RCL 25283 MC / RS

*validade das leis ou atos normativos locais (art. 125, § 2º).
Precedente da Corte (...)."*

(RTJ 134/1066, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

"Controle abstrato de constitucionalidade: ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, perante o Tribunal de Justiça, fundada em violação de preceitos da Constituição do Estado, ainda que se cuide de reprodução compulsória de normas da Constituição da República: admissibilidade afirmada na Rcl. 383, 10.6.92: aplicação do precedente, com ressalva do relator."

(RTJ 155/974, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **grifei**)

"COMPETÊNCIA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL CONTESTADA EM FACE DA CARTA DO ESTADO, NO QUE REPETE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O § 2º do artigo 125 da Constituição Federal não contempla exceção: define a competência para a ação direta de inconstitucionalidade, a causa de pedir lançada na inicial; sendo esta o conflito da norma atacada com a Carta do Estado, impõe-se concluir pela competência do Tribunal de Justiça, pouco importando que ocorra repetição de preceito da Carta da República de adoção obrigatória (...)."

(RE 177.865/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **grifei**)

"COMPETÊNCIA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BALIZAS – NORMA LOCAL – CARTA DO ESTADO. A competência para julgar a ação direta de inconstitucionalidade em que impugnada norma local contestada em face de Carta Estadual é do Tribunal de Justiça respectivo, ainda que o preceito atacado revele-se como pura repetição de dispositivos da Constituição Federal de observância obrigatória pelos Estados (...)."

(RTJ 163/836, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **grifei**)

Assentadas tais premissas, **cumpra observar que** o artigo 5º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul **veicula** prescrição

RCL 25283 MC / RS

normativa impregnada de parametricidade, **cujo teor permite** qualificá-la como paradigma de confronto **para fins** de instauração, **perante** o E. Tribunal de Justiça local, **do concernente** processo **objetivo** de fiscalização **concentrada** de constitucionalidade, **tal como o autoriza o § 2º** do art. 125 da Constituição da República.

Eis o conteúdo normativo **do art. 5º** da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

“Art. 5º. São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e o cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição.” (grifei)

O conteúdo desse preceito constitucional estadual torna legítimo considerá-lo como padrão de referência **para o fim específico** de ajuizar-se a “representação de inconstitucionalidade” **perante** o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Vale mencionar, neste ponto, **que esta Suprema Corte também tem admitido**, como parâmetro de confronto, **para os fins** a que alude o art. 125, § 2º, da Constituição da República, a referência constante de dispositivos, que, inscritos no texto da Constituição estadual, **reproduzem** regras positivadas na Constituição Federal, **como se vê**, p. ex., de decisão que está assim ementada:

“Agravo regimental em reclamação. 2. Usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Inocorrência. 4. Não configuração de usurpação quando os tribunais de justiça analisam, em controle concentrado, a constitucionalidade de leis municipais e estaduais em face de normas constitucionais estaduais que reproduzem regra da Constituição Federal de observância obrigatória. 5. Violação à autoridade de decisão

RCL 25283 MC / RS

proferida pelo STF. 6. Não ocorrência. 7. Ato reclamado que não tem mesmo conteúdo de leis declaradas inconstitucionais pelo STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Rcl 12.653-AgR/RR, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Suprema Corte, **a propósito de questões virtualmente idênticas à que ora se examina** (Rcl 2.130-AgR/SP, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 14.915-AgR/PI, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 17.954-AgR/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – RE 598.016-AgR/MA, Rel. Min. EROS GRAU – RE 840.423-AgR/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, *v.g.*).

Vê-se, portanto, admitida a legitimidade da utilização, na espécie, **como padrão de confronto, de normas constitucionais estaduais, ainda que de reprodução obrigatória** (Constituição gaúcha, art. 5º), **para efeito** de instauração, **perante o Tribunal de Justiça local, de processo objetivo** de fiscalização abstrata, **que** o ato judicial ora reclamado **parece revelar-se em conformidade** com a orientação firmada por esta Suprema Corte, **o que inviabilizaria, até mesmo, o acesso** à via reclamatória.

O fato de o Tribunal de Justiça local **haver feito referência** a princípios constitucionais **asseguradores dos predicamentos da magistratura e da autonomia institucional do Poder Judiciário, deles utilizando-se como mero reforço argumentativo, não tem o condão de afetar o exercício, por essa Alta Corte judiciária, da competência** que lhe conferiu o art. 125, § 2º, da Constituição da República, **em razão** de o ato judicial de que ora se reclama **apoiar-se, essencialmente, no que concerne à “ratio decidendi”, na alegada transgressão ao postulado da divisão funcional do poder contemplado** no art. 5º da Constituição gaúcha, **que parece traduzir, ao menos em análise sumária, o elemento causal individualizador (e identificador) da ação direta ajuizada pela AJURIS, o que basta, em sede de apreciação do**

RCL 25283 MC / RS

pleito cautelar, para reconhecer a ausência do necessário “fumus boni iuris”, eis que a norma constitucional local, ainda que reproduzindo, “ipsis litteris”, a cláusula inscrita no art. 2º da Carta Federal, qualifica-se como legítimo parâmetro de confronto viabilizador do controle “in abstracto” de constitucionalidade, perante a Constituição estadual, do diploma legislativo local dele objeto.

De outro lado, entendo que a regra inscrita no art. 102, I, “n”, da Constituição (aparentemente inaplicável aos processos objetivos de fiscalização abstrata de constitucionalidade), para viabilizar o reconhecimento da competência originária desta Suprema Corte, impõe que se configure, em cada caso concreto ocorrente, além da existência de interesse, direto ou indireto, de “(...) todos os membros da magistratura (...)”, também o caráter exclusivo do direito por eles vindicado.

Como se sabe, a jurisprudência que esta Corte firmou em tema de aplicabilidade da regra de competência consubstanciada no art. 102, I, “n”, da Constituição Federal supõe, para incidir, a existência de interesse exclusivo da magistratura.

Desse modo, ao fixar o sentido e o alcance da regra constitucional inscrita no art. 102, I, “n”, da Carta Política, esta Suprema Corte delimitou-lhe, em sucessivos pronunciamentos, o âmbito de sua incidência e aplicabilidade, ressaltando que falecerá competência originária ao Supremo Tribunal Federal, sempre que o objeto da causa não envolver direitos, interesses ou vantagens que digam respeito, unicamente, à própria Magistratura (RTJ 128/475, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – RTJ 138/3, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 138/11, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 144/349, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 147/179, Red. p/ o acórdão Min. ILMAR GALVÃO – RTJ 164/840, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AO 662-MC/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AO 955-AgR/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE – AO 1.635-TA/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AO 1.651-TA/ES, Rel. Min. CELSO DE MELLO –

RCL 25283 MC / RS

AO 1.688/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – AO 1.775/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

“SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF ART. 102, I, ‘N’) – NORMA DE DIREITO ESTRITO – MAGISTRADOS QUE PRETENDEM A PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE 1/3 SOBRE OS DOIS PERÍODOS ANUAIS DE FÉRIAS A QUE FAZEM JUS – VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA – AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF – AGRAVO IMPROVIDO.

– A *jurisprudência* do Supremo Tribunal Federal – tendo presente a interpretação dada ao preceito constante do art. 102, I, ‘n’, da Constituição (RTJ 128/475 – RTJ 138/3 – RTJ 138/11) – *firmou-se* no sentido de não reconhecer a competência originária desta Corte, sempre que a controvérsia envolver vantagens, direitos ou interesses comuns à magistratura e a outras categorias funcionais.

– O direito reclamado – analisado na perspectiva do estatuto jurídico pertinente à Magistratura – não tem qualquer conotação de natureza corporativo-institucional (pois é também titularizado pelos representantes do Ministério Público e membros integrantes dos Tribunais de Contas) e não se restringe, por isso mesmo, apenas àqueles que estejam investidos no desempenho de cargos judiciários.

– Enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 102, I, ‘n’, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação promovida pela quase totalidade dos magistrados estaduais.

– *Eventual* recurso de apelação a ser interposto contra a decisão do magistrado de primeiro grau – que é o órgão judiciário competente para apreciar a causa –, deslocar-se-á, ‘per saltum’, para o Supremo Tribunal Federal, desde que se evidencie a ocorrência de impedimento/suspeição de mais da metade dos Desembargadores

RCL 25283 MC / RS

componentes do Tribunal de Justiça do Estado. **Precedentes:** **AO nº 263-SC** (Questão de Ordem), Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **AO nº 378-SC**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g..”

(**RTJ 164/840**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Devo assinalar, por relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal **veio a reafirmar** a jurisprudência desta Corte **acima referida**, **desautorizadora**, no ponto, da pretensão reclamatória ora em exame, **como resulta claro** de julgamento consubstanciado em acórdão **assim ementado**:

“RECLAMAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (RTJ 134/1033 – RTJ 166/785) – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A SUA UTILIZAÇÃO – REQUISITOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 102, I, ‘n’, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – INVIABILIDADE DA ARGÜIÇÃO, EM CARÁTER GENÉRICO, DO IMPEDIMENTO E/OU SUSPEIÇÃO DE TODOS OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRESSUPOSTOS INERENTES AO IMPEDIMENTO E/OU À SUSPEIÇÃO DEVEM SER APRECIADOS, EM PRINCÍPIO, PELO TRIBUNAL COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA – PRECEDENTES – LITÍGIO QUE, ADEMAIS, NÃO CONCERNE A INTERESSE ESPECÍFICO E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA – EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE VANTAGENS E DIREITOS COMUNS À PRÓPRIA MAGISTRATURA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO – COMUNHÃO DE INTERESSES CUJA EXISTÊNCIA EXCLUI A APLICABILIDADE DA REGRA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA ESPECIAL (CF, ART. 102, I, ‘n’) – PRECEDENTES – CONSEQÜENTE INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO PROCESSO DE

RCL 25283 MC / RS

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.”

(Rcl 2.136-AgR/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Isso significa que, se os interesses, direitos ou vantagens constituírem situações comuns a outras categorias funcionais, descaracterizar-se-á, em função desse estado de comunhão jurídica, a própria “ratio essendi” justificadora da especial competência originária do Supremo Tribunal Federal instituída pela Constituição da República.

A mera análise da Lei Complementar nº 14.750/2015, do Estado do Rio Grande do Sul, demonstra que a norma em questão não veicula matéria relativa apenas à magistratura, projetando-se o seu campo de incidência também sobre outras categorias funcionais:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

.....
II – participante: o servidor público titular de cargo efetivo, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública, e o servidor público titular de cargo efetivo dos municípios que aderirem ao plano de benefícios administrado pela RS – Prev.” (grifei)

Impende assinalar, ainda, que o eventual reconhecimento da competência originária do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 102, I, “n”, da Constituição da República, para processar e julgar causas cujo objeto envolva vantagens comuns tanto a magistrados como a agentes públicos em geral culminaria por transformar esta Corte em verdadeiro “forum attractionis” de múltiplas demandas que, na realidade, poderiam (e deveriam) ser resolvidas pelas instâncias judiciais de primeiro grau, inclusive.

RCL 25283 MC / RS

Cabe observar, por relevante, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Rcl 1.097-AgR-segundo/PE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – Rcl 16.065-AgR/PR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – Rcl 16.169-AgR/CE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Rcl 16.815-MC/MT, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 16.971/MT, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 17.015/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Rcl 17.017/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.):

“COMPETÊNCIA. CAUSA DE INTERESSE DA MAGISTRATURA.

A letra ‘n’ do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, ao firmar a competência originária do STF para a causa, só se aplica quando a matéria versada na demanda diz respeito a privativo interesse da magistratura enquanto tal e não também quando interessa a outros servidores. Precedentes.

Agravo improvido.”

(Rcl 1.952-AgR/MA, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei)

“1. Não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa ou que veicula pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Rcl 16.597-AgR/CE, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – grifei)

Não vislumbro, desse modo, ao menos em juízo de estrita deliberação, **plausibilidade jurídica** na pretensão deduzida **nesta** ação reclamatória.

É importante lembrar, neste ponto, **que o deferimento** da medida liminar, **resultante** do concreto exercício do poder geral de cautela **outorgado** aos juízes e Tribunais, **somente se justifica** em face de situações **que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência**

RCL 25283 MC / RS

de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, **e a possibilidade** de lesão irreparável **ou** de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – *que são necessários, essenciais e cumulativos* –, **não se legitima** a concessão da medida cautelar.

Sendo assim, em juízo *de estrita* deliberação **e sem prejuízo** de ulterior reexame da pretensão **deduzida** na presente sede processual, **indefiro** o pedido de medida cautelar.

Comunique-se, *transmitindo-se cópia da presente decisão* ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **bem assim** ao eminente Senhor Desembargador Relator **da Ação Direta de Inconstitucionalidade** nº 70071053235.

2. **Cite-se** a parte **beneficiária** da decisão ora impugnada (AJURIS), **para, querendo, contestar** a presente reclamação **no prazo** de 15 (quinze) dias (**CPC/15**, art. 989, III).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator